



Procedência: Secretaria Particular do Governador

Interessado: Marlene Ribeiro Ferreira

Numero: 14.669

Data: 30 de maio de 2006

Ementa: Abandono de Cargo – Professora (Nível 1 - Grau A) - Processo Administrativo Disciplinar n.º 1344/95 - Demissão simples - Pedido de revisão - Prescrição Administrativa - Impossibilidade Jurídica - Lei Estadual n.º 869/52 - Art. 235 e art. 249, II - Inexistência de Pedido de Licença - Regularidade - Ausência de Fatos ou Circunstâncias Novas - Improcedência do Pedido

## RELATÓRIO

Cuida o expediente de recurso de revisão interposto por Marlene Ribeiro Ferreira, ex-servidora pública estadual do cargo de Professora Nivel 1, Grau A, nos termos do art. 235 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, Lei Estadual n.º 869, de 05 de julho de 1952, requerendo a revisão da pena de demissão aplicada no Processo Administrativo Disciplinar n.º 1344/95, em 09 de janeiro de 1996, por infração ao art. 249, II do diploma legal citado - abandono de cargo - e a sua reintegração no referido cargo.

O Processo Administrativo Disciplinar, que culminou com a pena de demissão por abandono de cargo, foi instaurado pela Portaria n.º 1344/95, publicada no Minas Gerais de 02 de setembro de 1995.

Regularmente citada, conforme mandado de fls. 12 e comprovante de fls. 14, a recorrente compareceu à Superintendência Central de Correição Administrativa, em 03 de outubro de 1995, e prestou declarações, conforme termo de fls. 15.

Às fls. 16, a recorrente encaminhou ao defensor dativo os documentos para subsidiar sua defesa.



Intimado, o defensor dativo apresentou a defesa de fls. 24/25 em que reproduziu as alegações da recorrente no sentido da ausência da intenção de abandonar o cargo, das suas faltas terem ocorrido em virtude da doença de seu marido, comprovada por atestados médicos juntados ao expediente, e que foi informada na Delegacia de Ensino da suspensão da concessão de licenças.

O Relatório da Comissão, fls. 28/30, entendeu caracterizada a ocorrência do abandono de cargo e sugeriu a aplicação da pena de demissão, nos termos do art. 249, II da Lei Estadual n.º 869, de 1952. O relatório foi aprovado pelo Corregedor e a pena de demissão foi aplicada pelo Sr. Governador do Estado e publicada no Minas Gerais de 09 de janeiro de 1996.

Passados dez anos da aplicação da pena de demissão por abandono de cargo, a recorrente, inconformada, avia o presente recurso de revisão com fulcro no art. 235 da Lei Estadual n.º 869, de 1952.

Sustenta que não houve intenção de abandonar o cargo. Informa que se tornou faltosa a partir de fevereiro de 1995 por motivo de força maior, consistente na doença do seu marido (diabetes e mal de Alzheimer) e que a Delegacia Regional de Ensino lhe informou que as licenças para acompanhar pessoa doente na família estavam suspensas. Diz ainda que apesar de faltosa continuou a receber seus salários, de modo que entendeu que a questão teria sido solucionada administrativamente.

Afirma que o defensor dativo que lhe foi nomeado no processo administrativo não lhe defendeu de forma efetiva, não foi eficiente e não produziu as provas que poderia ter produzido, como oitiva de testemunhas e perícias, bem como questiona as provas acostadas ao referido processo.

Diz ainda não ter sido citada para se defender, que o processo administrativo realizado não seguiu as normas previstas na Lei Estadual n.º 869, de 1952 - Estatuto do Funcionário Público - e que é nulo de pleno direito.

É o relatório.



## PARECER

A recorrente foi demitida por abandono de cargo, nos termos do art. 249, II, da Lei n.º 869, de 1952, no dia 09 de janeiro de 1996, conforme dados constantes do Processo Administrativo disciplinar n.º 1344/95.

Preliminarmente, temos que transcorridos mais de dez anos da data da sua demissão, não é mais possível à Administração rever o ato praticado, em virtude da ocorrência da prescrição administrativa.

A prescrição administrativa designa, nesse caso, a perda do prazo para que a Administração reveja seus próprios atos, de ofício ou por provocação do interessado.

Para José dos Santos Carvalho Filho, “... é a situação jurídica pela qual o administrado ou a própria Administração perdem o direito de formular pedidos ou firmar manifestações em virtude de não o terem feito no prazo adequado”<sup>1</sup>.

Divergências doutrinárias a parte, entendemos, na esteira dos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e outros administrativistas<sup>2</sup> que o prazo da prescrição administrativa, quando não está expressamente fixado em lei, é o mesmo fixado para a prescrição judicial.

Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932:

“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual, ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2005. p.775

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Atlas. 2001. p.596-598.



Desse modo, não fixado à época prazo expresso para a prescrição administrativa, ela ocorreu ao mesmo tempo da prescrição judicial, ou seja, passados cinco anos da publicação do ato de demissão.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“... prescrita a ação na esfera judicial, não pode mais a Administração rever os próprios atos, quer por iniciativa própria, quer mediante provocação, sob pena de infringência ao interesse público na estabilidade das relações jurídicas.”<sup>3</sup>

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho:

“O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto n.º 20.910/32.”<sup>4</sup>

Dessa forma, ainda que se admita o recurso de revisão nos termos do art. 235 do Estatuto do Funcionário Público, Lei n.º 869, de 1952, a expressão “a qualquer tempo” ali contida encontra limitação na doutrina da prescrição administrativa citada, em consonância com o princípio da segurança jurídica e o interesse público na estabilidade das relações jurídicas.

Conforme sabido, desde a edição da Lei Estadual n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, esse entendimento foi expressamente acolhido no seu art. 68, para limitar o prazo do recurso de revisão a cinco anos contados da decisão definitiva que aplicar sanção ou indeferimento.

Ressaltamos que o pedido de revisão de ato administrativo de demissão simples, por abandono de cargo, não está previsto no art. 235 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais (Lei n.º 869, de 1952):

**“Art. 235 - A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do Processo Administrativo, em que se impôs a pena de suspensão, multa, destituição de função, demissão a bem do serviço público**

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_ . Ob. cit. p. 598.

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_ . Ob. cit. p.777.



desde que aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do acusado.” (grifos nossos)

Logo, o recurso de revisão de que trata o art. 235 está condicionado às hipóteses de pena de suspensão, multa, destituição de função e demissão a bem do serviço público, e desde que sejam aduzidos fatos ou circunstâncias novos, que sejam passíveis de alteração a decisão proferida pela Administração.

No entanto, o art. 68 da Lei Estadual n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, estabelece que o processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão, limitando o prazo a cinco anos da data da decisão definitiva.

Diante disso, o recurso de revisão por demissão simples poderia se analisado desde que apresentados fatos ou circunstâncias novos.

Da análise do recurso apresentado, observamos que a recorrente alega cerceamento de defesa, reitera os argumentos já apresentados e questiona as provas então existentes.

A alegação de cerceamento de defesa não procede.

O processo administrativo instaurado seguiu os trâmites legais e assegurou à recorrente o seu direito constitucional ao devido processo legal, com ampla defesa e efetivo contraditório.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, ela foi devidamente citada, conforme expressamente consta do comprovante (Aviso de Recebimento) de fls.14, compareceu ao processo onde prestou depoimento (fls.15) e apresentou documentos ao defensor dativo para instrução de sua defesa (fls. 16 e seguintes).

Foi expressamente assegurado à recorrente a assistência de um defensor, que acompanhou todos os atos do processo e apresentou defesa escrita.

Logo, todas as condições para que a recorrente produzisse sua defesa foram asseguradas, tendo inclusive ela, por mão própria no expediente, indicado ao defensor dativo, as provas documentais que possuía (fls. 16 e seguintes).



Conforme ensinamento de Alexandre de Moraes, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito de defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.”<sup>5</sup>

Dessa forma, conforme demonstrado, atendidos os ditames legais, não há que se falar em cerceamento de defesa e em nulidade do processo administrativo realizado.

Além disso, não foram apresentados fatos ou circunstâncias novas, que autorizassem o reexame da penalidade aplicada. A recorrente não nega o abandono do cargo e reitera o motivo apresentado no processo administrativo disciplinar que ensejou sua punição, qual seja, a doença de seu marido.

Ressaltamos que na demissão simples, por abandono de cargo, não se questiona acerca do elemento subjetivo presente na conduta, consistente na intenção de abandono e na culpa. Conforme entendimento predominante em diversos pareceres da Advocacia-Geral do Estado, basta a presença do elemento objetivo consistente na ausência reiterada do servidor ao serviço público pelo período fixado em lei.

A recorrente reitera ainda as alegações de ausência de concessão de licença, sem, sequer, apresentar qualquer documento que demonstre que a tenha requerido, que tenha sido indeferida pelo Estado e que tenha regularizado sua situação de ausência.

Alega que recebeu sua remuneração no período sem os descontos das faltas, o que a fez concluir pela legalidade de sua conduta. No entanto, não apresenta os contra-cheques que demonstram o fato, bem como, com a afirmação, contradiz sua alegação de que foi informada da suspensão das

---

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 8 ed. São Paula: Editora Atlas. 2000. p.117



licenças pela Delegacia de Ensino. Diante disso, estando ausente do serviço, como seria possível concluir pela regularidade do eventual recebimento dos salários ?!

Questiona a declaração de que sua ausência reiterada estaria prejudicando o rendimento dos alunos, desmerecendo e tornando sem importância o exercício do cargo que ocupava e o seu dever de assiduidade, pontualidade e eficiência.

Desta forma, ante todos os fundamentos de fato e de direito acima expostos, e, considerando nosso entendimento preliminar acerca da ocorrência da prescrição administrativa; a regularidade da tramitação do Processo Administrativo Disciplinar n.º 1344/95, que assegurou à ex-servidora o contraditório e a ampla defesa; e por fim, que o pedido de revisão não apresenta fatos ou circunstâncias que possam ser considerados novos, uma vez que já existentes à época da instauração e tramitação do referido processo administrativo, entendemos que deve ser mantida a conclusão e a decisão nele proferidas.

Ante o exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de revisão apresentado, e pela manutenção do ato de demissão, por abandono de cargo, publicado no “Minas Gerais” de 09/01/1996.

Este é o nosso parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2006.

Luciana Guimarães Leal Sad  
Procuradora do Estado  
MASP 1.084.389-4 - OAB/MG 75.455